

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL/EMPRESARIAL DA COMARCA DE GOIANÉSIA/GO.

SUPERMERCADO COUTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.135.277/0001-21, com sede na Av. Goiás, n. 226, Bairro Carrilho, Goianésia/GO, CEP 76.380-001, com atividade principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (CNAE 4711-3/02), representada por sua única sócia e administradora ARLENE APARECIDA DO COUTO, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 2.136.216 - SSP/GO, inscrita no CPF sob n. 794.657.221-20, residente e domiciliada à Rua 32, n. 335, Quadra 80, Lote 03, Bairro Carrilho, Goianésia/GO, CEP 76.380-775, por si e pela empresa, por seus advogados regularmente constituídos (procuração anexa - doc. 01), com escritório profissional na Rua Michel Dalla, n. 66, Ed. Domingos Riva, sala 204, Centro, Colatina/ES, endereço eletrônico juridico@vradvogados.com.br, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, requerer o processamento de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e julgar o pedido de recuperação judicial.

A interpretação doutrinária e jurisprudencial consolidou o entendimento de que o

principal estabelecimento corresponde ao local onde se concentram as decisões administrativas, financeiras e estratégicas da atividade empresarial.

No presente caso, a requerente mantém sua sede administrativa e centro de gestão no município de Goianésia/GO, local em que se desenvolvem as principais decisões gerenciais e operacionais da empresa, razão pela qual resta plenamente configurada a competência deste r. Juízo para processar e julgar o presente pedido.

II - DO HISTÓRICO EMPRESARIAL, DA TRADIÇÃO FAMILIAR E DA RELEVÂNCIA SOCIAL

A requerente e empresa de natureza familiar, cuja trajetória empresarial remonta a mais de 43 (quarenta e três) anos de atividade comercial ininterrupta, período durante o qual construiu sólida reputação no mercado de varejo alimentício por meio de trabalho contínuo, dedicação e compromisso com a comunidade de Goianésia e região.

Fundada por seu patriarca, a empresa nasceu de iniciativa empreendedora baseada em valores familiares e na busca constante pela construção de um negócio sólido e duradouro. Ao longo de décadas, o empreendimento foi gradualmente expandido, estabelecendo relações comerciais duradouras com fornecedores, parceiros e clientes.

Durante esse longo período de atuação, a empresa passou a integrar de forma significativa a dinâmica econômica da região, contribuindo para a geração de empregos, circulação de riquezas e fortalecimento da atividade econômica local.

Com o passar dos anos, o fundador optou por realizar a doação em vida da empresa a seus herdeiros, visando assegurar a continuidade do negócio dentro do núcleo familiar e a sucessão patrimonial.

Todavia, como ocorre com frequência em processos sucessórios no âmbito de empresas familiares, a transição da gestão para os herdeiros acabou gerando divergências internas e dificuldades naturais de adaptação administrativa, provocando momentos de instabilidade na condução estratégica do negócio.

Diante desse cenário, foi promovida a reorganização societária da empresa, culminando na concentração da titularidade na pessoa da Sra. Arlene Aparecida do Couto, que



atualmente figura como única sócia e proprietária, assumindo integralmente a condução da atividade empresarial e os esforços necessários a superação das dificuldades enfrentadas.

Esse processo de reorganização exigiu período de adaptação administrativa, redefinição de responsabilidades e reestruturação da gestão empresarial, circunstâncias que, embora necessárias para a continuidade do empreendimento, também refletiram temporariamente na estabilidade financeira da empresa.

III - DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar de sua trajetória consolidada, a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras decorrentes de fatores econômicos e estruturais que, conjugados, comprometeram temporariamente seu equilíbrio financeiro.

Entre os principais fatores que contribuíram para o desequilíbrio financeiro, destacam-se:

- a) O aumento significativo dos custos operacionais, incluindo insumos, energia elétrica, logística e encargos trabalhistas, que reduziram progressivamente as margens operacionais;
- b) A restrição de crédito junto as instituições financeiras, dificultando a manutenção do capital de giro necessário a operação de um supermercado;
- c) A inadimplência de determinados clientes e a retração do consumo local;
- d) Os efeitos da reorganização administrativa decorrente da sucessão empresarial familiar, que demandou período de adaptação e gerou custos adicionais não previstos;
- e) A necessidade de investimentos em reformas estruturais, modernização de setores operacionais e adequação as exigências regulatórias e sanitárias.

De forma concreta, observando o DRE, observa-se, que houve queda de receita nos últimos anos, em específico, o ano de 2024 para o ano de 2025, a queda do faturamento anual representou um percentual de 11,11%, uma queda expressiva, que corrobora a dificuldade financeira enfrentada pela empresa, o que antes apresentava lucro, hoje apresenta prejuízo.

A soma desses fatores impactou o equilíbrio financeiro da empresa, resultando em

passivo que, embora significativo, não compromete a viabilidade do empreendimento, que permanece em pleno funcionamento, com operações comerciais ativas e faturamento contínuo.

Trata-se, portanto, de crise de natureza conjuntural, passível de superação mediante reorganização financeira estruturada no âmbito do procedimento recuperacional.

Integra o quadro de dificuldades financeiras acima descritas o passivo bancário da requerente, que totaliza, aproximadamente, R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), conforme demonstrado nos documentos bancários acostados em anexo. Referido passivo decorre de obrigações contratadas junto a instituições financeiras para financiamento das atividades operacionais e investimentos estruturais da empresa, encontrando-se atualmente em situação de inadimplência em razão da crise econômico-financeira ora enfrentada.

Nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, incluindo os créditos de natureza bancária e financeira. O referido dispositivo legal estabelece que o plano de recuperação judicial poderá prever prazos e condições diferenciados para os créditos de natureza bancária, respeitadas as disposições legais pertinentes.

A requerente manifesta expressamente sua intenção de honrar integralmente os compromissos assumidos junto às instituições financeiras credoras, sendo certo que a elaboração do Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, contemplará proposta detalhada de pagamento do passivo bancário, com prazos, condições e garantias compatíveis com a capacidade de geração de caixa da empresa recuperanda. Tal compromisso reflete a boa-fé da requerente e sua disposição de construir, em conjunto com seus credores, solução equilibrada e viável para a superação da crise, em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial previstos no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, especialmente a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora e a proteção dos interesses dos credores.

IV - DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A empresa permanece plenamente operacional, mantendo fluxo contínuo de atividades comerciais e faturamento expressivo, circunstância que demonstra a robustez de suas

operações e a relevância de sua atividade econômica na região de Goianésia/GO.

Atualmente, a empresa conta com cerca de 20 funcionários ativos, com uma receita operacional bruta anual de 27.830.488,83 milhões no último ano de exercício (2025), destaca-se também, que apenas de custo de produtos e mercadorias, foram R\$ 21.075,821,04, contudo, houve prejuízo líquido de R\$ 499.128,41, ou seja, meio milhão de reais.

O que antes apresentava lucro, hoje apresenta prejuízo.

Esse cenário evidencia que a crise enfrentada decorre de desequilíbrio financeiro momentâneo, sendo plenamente possível sua superação por meio da reorganização do passivo empresarial.

Conforme leciona Marcelo Sacramone (Recuperação Judicial, 1a Ed., 2024), a recuperação judicial não deve ser encarada como um atestado de fracasso, mas sim como uma reestruturação estratégica que pode levar a empresa a um novo ciclo de crescimento e inovação.

V - DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ordem econômica brasileira encontra fundamento nos princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, conforme estabelece o artigo 170 da Constituição da República.

A atividade empresarial não se limita a geração de lucro privado, desempenhando relevante função social, na medida em que promove a circulação de riquezas, a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o fortalecimento da atividade econômica nas regiões em que se desenvolve.

Empresas com longa trajetória no mercado, especialmente aquelas de natureza familiar e com décadas de atuação contínua, como e o caso da recuperanda, representam importante elemento de estabilidade econômica e social.

A Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 47, estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses

dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, o sistema recuperacional brasileiro foi significativamente aprimorado, incluindo a introdução do par. 12 ao artigo 60 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece a impossibilidade de retirada, constrição ou expropriação de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period.

No tocante ao processamento, a análise realizada pelo juízo nesta fase inicial possui natureza predominantemente formal, cabendo ao magistrado verificar o cumprimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

No contexto de municípios de porte médio do interior, a jurisprudência pátria tem reconhecido que o encerramento das atividades empresariais pode gerar impactos econômicos e sociais significativamente mais intensos do que aqueles verificados em grandes centros urbanos. Em cidades como Goianésia, com população estimada em aproximadamente 70 mil habitantes, a atuação de um supermercado consolidado ao longo de décadas assume papel relevante não apenas na circulação de riquezas, mas também na garantia do abastecimento local, na geração de empregos diretos e indiretos e no fomento à atividade de fornecedores regionais.

Nesse cenário, a preservação da atividade empresarial revela-se medida de inequívoco interesse coletivo, especialmente quando considerada a função social exercida pela empresa, refletida na arrecadação tributária, no estímulo à economia local e na manutenção de postos de trabalho. Ainda que nem todos esses elementos estejam exaustivamente quantificados nesta oportunidade, é certo que a natureza e o histórico da atividade desenvolvida evidenciam sua relevância econômica e social para a comunidade em que inserida.

Tal compreensão encontra respaldo na orientação jurisprudencial do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, em casos análogos, tem valorizado a adequada demonstração do impacto social decorrente da crise empresarial como elemento determinante para o deferimento da recuperação judicial. Destaca-se, nesse sentido, o precedente envolvendo o “Super Barão”, nos autos do processo nº 5367115-21.2025.8.09.0051 (Super Barão), no qual se reconheceu que a continuidade da atividade empresarial, diante de sua relevância local, atende não apenas aos interesses dos credores, mas também à coletividade, vejamos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei n. 11.101/05, **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A** e **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA**, na forma de consólição processual (art. 69-G da LREF) e substancial (art. 69-J da LREF) do denominado “Grupo Barão”, e, por consequência:

1. CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, nos termos do art. 300 do CPC, ao que autorizo a manutenção dos contratos com locadores e a proibição de que os fornecedores essenciais ao abastecimento de mercadorias e itens de supermercado se recusem vender mercadorias às autoras - à vista, bem como a proibição de interrupção dos serviços básicos, ao que **DETERMINO**:

a) aos fornecedores essenciais - business-to-business (B2B) -, tidos como atacadistas, frigoríficos e provedores de outros itens de varejo e supermercadista, inclusive os que compõem o quadro de credores, que não se neguem a vender à vista para as empresas requerentes, se esta ofertar condições semelhantes às dos demais compradores;

b) a manutenção dos contratos de locação não residenciais, com a suspensão das medidas de retomada dos imóveis objeto de locação, desde que relativas a débitos anteriores ao processamento da presente ação;

c) a suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações firmadas em instrumentos contratuais celebrados pelas empresas devedoras;

d) proibição do corte de serviços básicos essenciais, como energia, água, telefonia e internet, autorizando a expedição de ofício as concessionárias e respectivas empresas.

Por sua vez, indefiro os demais pedidos relacionados nos itens “c”, “e”, “f” e “g” dos pedidos, conforme fundamentado anteriormente.

2. Autorizo a DISPENSA de apresentação de certidões negativas para que as devedoras possam exercer suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, caso estejam em débito com o sistema da seguridade

social (§ 3º do art. 195 da CF). Dessa forma, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da LRF).

3. Determino a SUSPENSÃO de TODAS as ações e execuções propostas contra as empresas recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, computados da presente data, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se a suspensão das medidas de despejo objeto de tutela de urgência deferida.

3.1. No mesmo prazo, ficará suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6º);

3.2. Ainda, ficarão suspensas também as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso III, art. 6º, LRF), no mesmo prazo de suspensão;

3.3. Também fica vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LRF), no mesmo prazo fixado;

3.4. As ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (procedimento comum) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação, exceto em relação as medidas de despejo, nos termos com o § 1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

3.5. A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas em face as empresas requerentes, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, da LRF, competindo a este juízo universal a ciência dos atos de constrição que recaiam sobre bens das empresas devedoras.

4. Defino a data base para sujeição ao plano, para fins de atualização dos valores, o dia de ajuizamento da presente ação (13/05/2025);”

Dessa forma, à luz dos princípios que regem a recuperação judicial, em especial o

da preservação da empresa e de sua função social, evidencia-se que o deferimento do presente pedido não apenas viabiliza a superação da crise econômico-financeira enfrentada, mas também resguarda interesses sociais mais amplos, evitando impactos negativos relevantes na economia local e na vida da comunidade.

VI - DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/2005

O artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda, cumulativamente, aos requisitos ali previstos. A requerente demonstra o atendimento a cada um deles:

a) Exercício regular de atividade empresarial há mais de 2 anos:

A requerente exerce regularmente suas atividades há mais de 43 (quarenta e três) anos, conforme demonstrado pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás. Trata-se de empresa com trajetória consolidada, vastamente superior ao requisito mínimo legal.

b) Inciso I - Não ser falida:

A requerente NUNCA teve decretada sua falência, encontrando-se em pleno exercício de suas atividades empresariais, conforme se comprova pela documentação acostada.

c) Inciso II - Não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos:

A requerente JAMAIS requereu ou obteve concessão de recuperação judicial anteriormente, tratando-se do primeiro pedido formulado em toda sua história empresarial de mais de 43 anos.

d) Inciso III - Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial (ME/EPP) há menos de 5 anos:

A requerente NUNCA obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial destinado a microempresas e empresas de pequeno porte (Seção V, Capítulo III da Lei n. 11.101/2005).

e) Inciso IV - Ausência de condenação por crimes falimentares:

A única sócia e administradora da requerente, Sra. ARLENE APARECIDA DO COUTO (CPF 794.657.221-20), NÃO possui condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas.

Demonstrado, assim, o atendimento integral e cumulativo a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

VII - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, a requerente instrui o presente pedido com os seguintes documentos:

I - Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I) - constante dos capítulos II a IV desta petição e documentos anexos;

II - Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compreendendo Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados (DRE) e Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II);

III - Relação nominal completa dos credores, indicando endereço, natureza do crédito, valor atualizado, classificação e origem (art. 51, III);

IV - Relação integral dos empregados, com indicação das respectivas funções, salários e indenizações a que fariam jus em caso de dispensa (art. 51, IV);

V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas - Junta Comercial do Estado de Goiás (art. 51, V);

VI - Relação dos bens particulares dos socios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI);

VII - Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras, referentes aos últimos 12 meses (art. 51, VII);

VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII);

IX - Relação das ações judiciais e administrativas em curso, com indicação de juízo, valor e fase processual (art. 51, IX) ;

X - Relação discriminada do passivo fiscal, incluindo débitos federais (PGFN/RFB), estaduais (SEFAZ/GO) e municipais (Prefeitura de Goianesia) - doc. ___;

VIII - DA BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA DO PEDIDO RECUPERACIONAL

O presente pedido é formulado em estrita observância aos princípios da boa-fé processual e da transparência, pilares fundamentais do sistema recuperacional brasileiro (arts. 5o e 6o do CPC c/c art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

A empresa apresenta integralmente sua situação econômica, patrimonial e financeira, colocando-se à disposição do Juízo, do administrador judicial que vier a ser nomeado e de seus credores para a construção de solução coletiva que permita à superação da crise financeira, em benefício de todas as partes envolvidas.

IX - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A requerente encontra-se em situação de dificuldade econômico-financeira que motivou o ajuizamento do presente pedido. O pagamento imediato das custas processuais poderia agravar ainda mais o delicado processo de reorganização financeira.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser concedida a parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece expressamente que:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula 481/STJ, Corte Especial, DJe 01/08/2012)"

No caso em tela, a hipossuficiência da requerente resta demonstrada pelos

documentos contábeis que instruem a presente petição, conforme declaração de hipossuficiência anexa (doc. __).

Assim, requer-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC c/c Súmula 481/STJ.

Observemos, o Ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e falência, 6ª edição, pg 287”, onde disserta sobre o recolhimento de custas e a assistência judiciária gratuita, vejamos:

“Ainda que a pessoa jurídica comprovadamente necessitada possa ser beneficiária da assistência judiciária gratuita quando efetivamente demonstre que não pode arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo dos seus”

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de concessão integral, requer-se o parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, par. 6o, do CPC, ou a autorização para seu recolhimento ao final do processo.

X - DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO

Diante da situação fática apresentada e da natureza da crise econômico-financeira enfrentada pela requerente, mostra-se imprescindível a adoção de medidas urgentes destinadas a preservação da atividade empresarial.

O ordenamento jurídico brasileiro admite a concessão de tutela de urgência sempre que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da probabilidade do direito:

A probabilidade do direito evidencia-se pela documentação apresentada, que demonstra: (i) a situação econômico-financeira da empresa; (ii) o preenchimento integral dos requisitos legais previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; e (iii) a viabilidade econômica do empreendimento, que permanece em plena operação.

Do perigo de dano:

O perigo de dano encontra-se caracterizado pela possibilidade concreta de continuidade de execuções individuais, bloqueios judiciais sobre contas bancárias, constrições patrimoniais e medidas de expropriação que podem comprometer diretamente a atividade empresarial da requerente.

A Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 6º, estabelece a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, o par. 12 do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, estabelece expressamente que não será admitida a retirada, constrição ou expropriação de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period.

Diante do exposto, resta evidenciado que a Requerente atravessa momentânea dificuldade econômico-financeira, conforme demonstrado pela análise do DRE, a qual aponta redução de receita no comparativo entre os exercícios de 2024 e 2025, com decréscimo de 11,11% no faturamento anual, bem como a reversão de um cenário anteriormente lucrativo para a apuração de prejuízo.

No último exercício (2025), a empresa registrou receita operacional bruta de R\$ 27.830.488,83, mantendo cerca de 20 funcionários ativos e operações comerciais em pleno funcionamento. Entretanto, os elevados custos com produtos e mercadorias, que totalizaram R\$ 21.075.821,04, aliados às demais despesas operacionais, culminaram em prejuízo líquido de R\$ 499.128,41, evidenciando o desequilíbrio financeiro enfrentado.

A conjugação desses elementos impactou o equilíbrio financeiro da sociedade empresária, resultando na formação de passivo relevante que, embora significativo, não compromete a continuidade das atividades, haja vista que o empreendimento permanece em funcionamento regular, com operações comerciais ativas e faturamento contínuo.

Dessa forma, resta caracterizada uma crise de natureza conjuntural, passível de superação mediante adequada reorganização financeira no âmbito do processo recuperacional.

Nesse contexto, revela-se patente o perigo de dano, uma vez que eventual constrição judicial sobre bens utilizados na atividade empresária poderá comprometer diretamente a continuidade das operações, agravando de forma significativa e potencialmente irreversível a situação econômico-financeira da Requerente, com reflexos diretos na manutenção de

empregos e no cumprimento de suas obrigações.

Ademais, é imperioso destacar que a atividade empresarial depende, de forma indissociável, dos bens que instrumentalizam sua operação, sendo estes essenciais à geração de receita e à própria viabilidade do soerguimento pretendido.

Diante desse cenário, em que restam demonstrados tanto a viabilidade da empresa quanto o risco concreto de agravamento da crise em caso de medidas constritivas, torna-se imprescindível resguardar os meios necessários à manutenção de suas atividades.

Com efeito, a preservação da empresa especialmente em momento de reorganização financeira exige a proteção dos bens indispensáveis ao exercício de sua atividade-fim, sob pena de inviabilizar por completo o processo de recuperação.

Assim, a fim de demonstrar de maneira clara a presença do requisito da essencialidade, passa-se à exposição dos bens cuja constrição se revela inadmissível, por serem indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da Requerente.

A atividade empresarial desenvolvida pela requerente - comércio varejista de gêneros alimentícios (supermercado) depende diretamente da utilização de determinados bens que integram sua estrutura operacional.

Ainda que, seja única e exclusivamente o juízo universal da recuperação judicial o único competente para julgar sobre as demandas que versem constrições referente aos bens que comprometem o funcionamento da empresa, Observemos, o Ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e falência, 6ª edição, pg 55, que discorre acerca do tema, vejamos:

“A extensão da suspensão das execuções e das medidas constritivas, procura permitir aos credores alcançarem uma solução para toda a coletividade. Suspendem-se todas as medidas para que os credores possam ser incentivados a deliberar conjunto sobre o melhor plano de recuperação judicial para se satisfazerem. Impede-se, com a suspensão, que o credor procure a satisfação pessoal do seu respectivo crédito ainda que em detrimento da satisfação coletiva dos demais por meio de um plano de recuperação. [...]”

“A proibição de medidas constritivas para os credores sujeitos à recuperação impede que o credor prejudique eventual meio de recuperação em benefício de todos e

demande eventual constrição de bens. Qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, como a retenção, o arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, nesses termos, fica impedida.”

Demonstrado o direito e a impossibilidade das constrições.

Logo, passemos a individualização dos bens essenciais:

A) VEÍCULOS OPERACIONAIS:

A.1) SCANIA P320 BBX2, ano 2023/2024, Chassi 9BSP8X200R4047279

Caminhão utilizado diretamente na operação logística do supermercado, indispensável para o transporte de mercadorias entre centros de distribuição e o estabelecimento comercial. A atividade supermercadista depende intrinsecamente de logística própria de abastecimento, e a retirada deste veículo comprometeria de forma imediata e irreversível a capacidade de reposição de estoque.

A.2) VW Nova Saveiro CS, ano 2013/2014, Chassi 9BWKB05U6EP000393

Caminhonete utilizada em entregas a clientes, transporte de pequenas cargas e apoio logístico diário da operação do supermercado.

A.3) Honda CG 150, ano 2005/2006, Chassi 9C2KC08306R000183

Motocicleta utilizada para entregas rápidas a domicílio, deslocamento de funcionários e apoio operacional diário.

A.4) Toyota Corolla Cross XRE 2.0, 2024/2025, Chassi 9BRK3AAG6S0173180

Veículo utilizado pela administradora da empresa para deslocamentos relacionados a gestão empresarial, incluindo reuniões com fornecedores, negociação com credores, tratativas com instituições financeiras e acompanhamento das operações. A administração de supermercado com mais de 43 anos demanda presença ativa da gestora em atividades externas essenciais à continuidade do negócio.

B) IMÓVEIS OPERACIONAIS:



B.1) Matrícula n. 37.459 - Lote 27 da Quadra 49-C, Setor Oeste, Goianésia/GO
Imóvel vinculado por hipoteca a CCB n. 066.813.852. Integra o complexo operacional do supermercado. (CNPJ SUPERMERCADO COUTO)

B.2) Matrícula n. 37.460 - Lote 28 da Quadra 49-C, Setor Oeste, Goianésia/GO
Imóvel vinculado por hipoteca a CCB n. 066.813.852. Compõe a estrutura física indispensável ao funcionamento do estabelecimento. (CNPJ SUPERMERCADO COUTO)

B.3) Matrícula n. 37.461 - Lote 29 da Quadra 49-C, Setor Oeste, Goianésia/GO
Imóvel vinculado por hipoteca a CCB n. 066.813.852. Parte integrante do complexo imobiliário do supermercado. (CNPJ SUPERMERCADO COUTO)

B.4) Matrícula n. 36.911 - Lote 26 da Quadra 347, Setor Sul, Goianésia/GO
Imóvel vinculado por alienação fiduciária a CCB n. 1.365.408. Utilizado na estrutura logística e operacional da empresa. (CNPJ SUPERMERCADO COUTO)

B.5) Matrícula n. 28.457 - Predio comercial, Lote 20 da Quadra 65, Bairro Carrilho, Goianésia/GO (CNPJ SUPERMERCADO COUTO).

Imóvel vinculado por alienação fiduciária. Constitui a sede principal do supermercado, onde são desenvolvidas as atividades comerciais de varejo. Trata-se do bem de maior essencialidade, cuja retirada inviabilizaria de forma absoluta e imediata o funcionamento da empresa.

A retirada, apreensão ou constrição de quaisquer dos bens acima discriminados comprometeria diretamente a capacidade produtiva e operacional da empresa, inviabilizando a continuidade de suas atividades e frustrando os objetivos da recuperação judicial.

XII - DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS MESMO SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Parte dos bens acima encontra-se vinculada a contratos garantidos por alienação fiduciária e/ou hipoteca. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, quando demonstrada a essencialidade do bem à atividade empresarial, deve ser preservada a posse do devedor durante o stay period, ainda que se trate de crédito não sujeito a recuperação judicial (art. 49, par. 3o).

Nesse sentido, o E. STJ firmou o seguinte entendimento:

"A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor durante o prazo de suspensão previsto no art. 6o, par. 4o, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), ainda que se trate de bens objeto de garantia fiduciária." (STJ, AgInt no CC 149.561-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomao, Segunda Seção, DJe 05/02/2018)

No mesmo sentido, o par. 12 do artigo 6ª da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, positivou expressamente essa proteção.

Os veículos, caminhões e imóveis listados são indispensáveis ao funcionamento do supermercado, conforme vasta documentação anexada aos autos. A eventual retirada de qualquer desses bens resultaria na paralisação total ou parcial das atividades da recuperanda, frustrando os objetivos do instituto recuperacional (art. 47), em prejuízo da empresa, de todos os credores, empregados e da comunidade local.

XIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrados os requisitos legais previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, requer-se a Vossa Excelência:

1. Seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO da presente Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005;
2. Seja NOMEADO ADMINISTRADOR JUDICIAL, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o respectivo termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei n. 11.101/2005;
3. Seja determinada a DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que a requerente continue exercendo suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005;
4. Seja determinada a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES movidas contra a requerente, pelo prazo de 180 dias corridos, conforme artigo 6o da Lei n.

11.101/2005, inclusive aquelas decorrentes de obrigações subsidiárias ou sólidas, reconhecendo-se a impossibilidade de venda, retirada ou constrição de bens essenciais, nos termos dos artigos 6o, 49, par. 3o, e 52, inciso III e par. 3o;

5. Seja RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE dos bens discriminados no capítulo XI, determinando-se a SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer medidas de constrição, apreensão, remoção, leilão ou expropriação sobre tais bens, inclusive em ações de execução ou busca e apreensão em curso;

6. Seja determinada a VEDAÇÃO DE NOVOS PROTESTOS de títulos relativos a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, bem como a SUSTAÇÃO dos protestos já lavrados, devendo ser expedidos ofícios aos Tabelionatos de Protesto da Comarca de Goianésia/GO e demais comarcas pertinentes;

7. Seja determinada a expedição de OFÍCIOS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS nas quais a requerente mantém contas bancárias, para que se abstenham de realizar descontos automáticos, compensações ou débitos referentes a dívidas sujeitas ao procedimento recuperacional;

8. Seja CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do artigo 98 do CPC c/c Súmula 481/STJ. Subsidiariamente, seja autorizado o diferimento ou parcelamento das custas, nos termos do par. 6o do artigo 98 do CPC;

9. Seja determinada a INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como a COMUNICAÇÃO as Fazendas Públicas Federal (PGFN), Estadual (PGE/GO) e Municipal (Goianésia/GO), nos termos do artigo 52, inciso V;

10. Seja determinada a EXPEDIÇÃO DE EDITAL, nos termos do artigo 52, par. 1o, autorizando-se divulgação por meio do sítio eletrônico do administrador judicial;

11. Seja fixado o PRAZO DE 60 DIAS para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005;

12. Seja determinada a COMUNICAÇÃO A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS para anotação da recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela ausência ou insuficiência de algum

documento, requer-se prazo de 15 dias para complementação, sem prejuízo da imediata apreciação dos pedidos de tutela de urgência.

Requer, outrossim, que todos os atos e publicações sejam realizados também em nome dos advogados DR. VALDECIR RABELO FILHO, OAB/ES n. 19.462, e DR. LUCCA P. GARIOLLI, OAB/ES n. 38.736, no endereço informado no instrumento procuratório, sob pena de nulidade.

Dar-se a causa o valor de R\$ 19.366.610,82 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)

Nestes termos,
pede deferimento.

Goianésia/GO, 30 de março de 2026.

VALDECIR RABELO FILHO

OAB/ES n. 19.462

LUCCA P. GARIOLLI

OAB/ES n. 38.736

Valdecir Rabelo Filho Sociedade de Advogados

CNPJ n. 42.701.651/0001-59

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Arlene Aparecida do Couto, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 2136216, expedida pela SSP/GO, inscrita no CPF nº 794.657.221-20, residente e domiciliada à Rua 32, nº 335, Quadra 80, Lote 03, Bairro Carrilho, Goianésia/GO, CEP 76.380-775., neste ato por si e representado a **SUPERMERCADO COUTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.135.277/0001-21, com sede no endereço com sede na Av. Goiás, nº 226, Bairro Carrilho, Goianésia/GO, CEP 76.380-001, conforme poderes que lhe são concedidos, vem, por meio desta, DECLARAR que a empresa vem passando por quadros financeiros complicados e difíceis, por esse motivo não possui condições para a realização dos procedimentos do processo, como o pagamento de custas iniciais, depósito recursal e os demais gastos necessários para custas e despesas relacionadas ao processo judicial, já que a realização destes pagamentos prejudicaria diretamente a atividade da empresa

Dessa forma, vem por meio desta declaração requerer os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme o art.5.º. Inciso LXXIV da Constituição Federal, c/c ao art. 98 do CPC.

O presente documento respeita todas as normas previstas na Lei n.º 13.105/2015 e Lei n.º 7.115/83, estando o declarante ciente de que é passível de qualquer penalidade referente ao desrespeito das normas presentes nas leis supracitadas, bem como em caso de apresentação de dados falsos ou de falsa declaração de hipossuficiência será penalizado com sanções civis, administrativas e criminais previstos em legislações próprias.

São Paulo – SP, 25 de fevereiro de 2026

SUPERMERCADO COUTO LTDA

00.135.277/0001-21

Assinado digitalmente via ZapSign por
Arlene Aparecida do Couto
CPF: 794.657.221-20
Data 28/02/2026 14:28:16.220 (UTC-0300)

Arlene Aparecida do Couto

Representante legal